



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.797 - PI (2012/0239729-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA SANTOS**
ADVOGADO : **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. EMBOSCADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.
2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 413 do CPP.
3. **In casu**, as instâncias ordinárias limitaram-se a apontar, de forma comedida, a existência de indicativos mínimos de justa causa para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri.
4. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.
5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.
6. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao não vislumbrarem a certeza da improcedência da qualificadora, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.797 - PI (2012/0239729-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 418/423, proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 212/217). Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento e manteve a decisão de pronúncia (fls. 271), nos moldes da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÉRITO. COMPROVADA A MATERIALIDADE DO FATO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os crimes dolosos contra a vida são, via de regra, da competência exclusiva do Tribunal Popular do Júri.
2. A decisão de Pronúncia requer a existência de sérios indícios de cometimento do delito para a remessa ao Tribunal Popular do Júri, não sendo necessário a certeza.
3. Em nome do princípio do **in dubio pro societate**, é imprescindível a existência de prova peremptória que assegure a ausência do dolo no cometimento do delito ou a ocorrência de excludente de ilicitude para afastar a competência do Tribunal Popular.
4. A qualificadora só pode ser afastada da pronúncia quando for manifestamente infundada, o que não ocorre no presente caso, motivo pelo qual deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença.
5. Recurso conhecido e, no mérito, julgado improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados também por unanimidade (fls. 316/324).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alega violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, buscando sua impronúncia, por inexistirem provas da materialidade e da autoria do delito narrado na denúncia. Alternativamente, pleiteia a exclusão da qualificadora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 355/365.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 284/STF e da Súmula nº 7/STJ.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Passo, então, ao exame da suposta ausência de prova da materialidade delitiva para prolação da decisão de pronúncia.

De início, saliento que, como é cediço, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o procedimento é escalonado, cindindo-se em juízo da acusação (**judicio accusationis**) e juízo da causa (**judicio causae**). A primeira etapa se inicia com o recebimento da denúncia e se encerra com a prolação da decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), impronúncia (art. 414 do CPP), absolvição sumária (art. 415 do CPP) ou desclassificação (art. 419 do CPP), conforme o caso.

Para que seja o réu pronunciado, deve o juiz estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (**caput** do art. 413 do CPP). Ademais, reza o § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á, entre outros, à indicação da materialidade do fato. Portanto, deve o Juiz indicar em quais elementos probatórios se assenta a materialidade delitiva.

In casu, a decisão de pronúncia, juntada às fls. 212/217, afirma estar devidamente demonstrada a materialidade do crime doloso contra a vida, pelos elementos existentes nos autos, bem como a existência de indícios mínimos de autoria.

Portanto, não há qualquer irregularidade na prolação da decisão de pronúncia e na sua confirmação. Ademais, infirmar a própria materialidade delitiva e a autoria demandaria a indevida incursão nos fatos e provas carreadas aos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, cabe consignar que a exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO
ART. 413, CAPUT, E § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia podem e devem ser afastadas na sentença de pronúncia, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Todavia, havendo indícios da existência das qualificadoras e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio **in dubio pro societate**, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.

2. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado recorrido, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1362158/PI, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2011)

Quanto à qualificadora, assim ressaltou o Tribunal de origem (fl. 283/284):

A decisão de pronúncia tratou sobre a admissibilidade ou não das qualificadoras da torpeza do motivo e da emboscada ou traição imputadas, de forma fundamentada e de acordo com as provas obtidas nos autos (193/198):

'(...) No que pertine a qualificadora prevista no inciso IV do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal e capitulada na denúncia, não é manifesta e declaradamente repelida pela prova colhida. Consoante se verifica do anexo fotográfico do laudo pericial, fl. 36 - demonstrando orifícios de arma de fogo na região do omoplata direita - foi a vítima atingida pelas costas quando não esperava o ataque desproposital efetuado contra sua pessoa, tornando assim impossível a sua defesa, pelo que deve ser mantida a referida qualificadora.

Quanto a qualificadora da torpeza deve ser a mesma afastada, diante da sua manifesta impropriedade, posto que nada consta dos autos para evidenciar a ocorrência de crime por vingança. Ademais, a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe. A verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades do caso concreto, e no caso em apreciação, nada consta dos autos para demonstrar a existência de atritos anteriores entre o acusado e a vítima e a perpetração de uma vingança por parte do acusado, devendo, conseqüentemente, ser afastada a referida qualificadora (...).'

Como se extrai do trecho supra colacionado, foi devidamente fundamentado e relatado pelo MM. Juiz **a quo** na sentença de pronúncia a admissão da qualificadora da emboscada ou traição e afastou a qualificadora por motivo torpe, sem incorrer em excesso de linguagem e de acordo com as provas obtidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos.

(...)

*Logo, resta constatado que a admissão da qualificadora pelo MM. Juiz **a quo** foi corretamente realizado, pois está corroborado com as provas obtidas nos autos, bem como o afastamento da outra qualificadora, já que manifestamente improcedente.*

Repise-se, assim, que partindo da realidade fática delimitada no acórdão recorrido, presentes os elementos mínimos caracterizadores da qualificadora, a sua manutenção na sentença de pronúncia é medida que se exige, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que 'a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena', não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio, indicando expressamente as circunstâncias do delito que seriam aptas a configurar o elemento surpresa empregado - recurso que dificultou a defesa da vítima -, bem como o sentimento que teria encorajado o paciente a praticar a conduta delituosa em apreço, não se vislumbra qualquer mácula na provisional a ensejar a sua anulação.

3. Além disso, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A análise acerca da forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

5. Ordem denegada. (HC 213.651/PR, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 23/09/2011)

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista a sua consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai o verbete sumular nº 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, aduz a Defensoria Pública ofensa ao princípio da colegialidade por ter a decisão monocrática adentrado no mérito da causa.

Alega, ainda, violação do art. 414 do Código de Processo Penal, buscando sua impronúncia, por inexistirem provas da materialidade e da autoria do delito narrado na denúncia.

Sustenta que a questão não é de reexame de prova, mas sim da valoração de questão de direito.

Busca, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.797 - PI (2012/0239729-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

De início, ressalto que não há qualquer ilegalidade na apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Isso estabelecido, tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

O Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina/PI fez consignar na decisão de pronúncia (fls. 215):

(...) O relatório da interceptação telefônica realizada no período de 01.02.2008 a 26.03.2008, traz a degravação de diálogos mantidos pelo acusado com as pessoas cognominadas de Morena e Abacate, nos quais o acusado diz ter efetuado disparos contra Jacaré, como era conhecida a vítima.

O depoimento do informante e o relatório da interceptação telefônica realizada no período de 01.02.2008 a 26.03.2008, constituem indícios suficientes da autoria delitiva e autorizam a pronúncia do acusado, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim registrou (fls. 279):

É preciso ressaltar que para a decisão de pronúncia é necessário um suporte probatório mais robusto e consistente do que para o recebimento da inicial, o que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação.

Na pronúncia não há certeza do cometimento do delito apontado, mas sim sérios indícios de seu cometimento, o que legitimam o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, seja para condenar ou para absolver. Desse modo, havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, porquanto ser o Tribunal do Júri o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para deliberar sobre o tema.

O Recorrente subsidia seu pedido de impronúncia em virtude da ausência de lastro probatório para configurar indícios de sua autoria ou participação.

A respeito da análise das teses formuladas pela acusação e pela defesa diante da soberania dos vereditos pelo Tribunal Popular do Júri, NESTOR TÁVORA E ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, lecionam que:

' A pronúncia é uma decisão com fundamentação técnica. Não deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra. As teses da acusação e da defesa não são rechaçadas na totalidade. O magistrado fará menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade de se acolher naquele momento, por exemplo, a tesa da legítima defesa, salientando a possibilidade do júri acolhê-la ou rejeitá-la. É o júri o juiz dos fatos e a pronúncia fará um recorte deles, admitindo os que sustentam e recusando aqueles evidentemente improcedentes. O juiz togado não deverá exarar motivação tendenciosa ou que tenha o condão de influenciar os jurados ao receberem cópia da peça."

Isto posto, o juiz deverá agir com absoluta cautela, prudência e imparcialidade ao proferir a decisão de pronúncia, sempre que ao analisar os autos vislumbre de forma concreta a possível ocorrência de delito da competência do Júri Popular, sem furtar a competência garantida a este Tribunal Constitucional.

Decorre, desta feita, que a não observância de tais parâmetros eventualmente ensejará uma afronta à disposição constitucional que garante a competência do Tribunal Popular do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, letra "d", CF/88), bem como afastaria, também, dos jurados o múnus de decidir, em última instância ocorrência ou não do delito em exame.

Neste diapasão, examinando os autos, vislumbro a existência de prova (depoimento das testemunhas e interceptação telefônica) que apontam no sentido da existência do delito e indícios de autoria conforme demonstrado na decisão de pronúncia, o que acarreta a competência do Tribunal do Júri para analisar a efetiva ocorrência ou não do delito.

(...)

Nestes termos, comprovada a materialidade e presentes os indícios de autoria impõe-se a pronúncia do acusado, para que o Tribunal Popular do Júri possa exercer sua soberania e decidir sobre a consumação ou não do delito, deve, portanto, o Conselho de Sentença analisar profundamente sua ocorrência.

Dos excertos transcritos, verifica-se que a decisão de primeiro grau identificou, com a ratificação do Tribunal de Justiça estadual, as provas que apontavam a materialidade do fato sob apuração e requisitos bastantes para a indicação do réu como possível autor dos atentados à vida da vítima. Fê-lo em estrita observância ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

E assim certificado, há mesmo de se submeter o feito ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, conforme enuncia o art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

Na linha de precedentes desta Corte, citem-se os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio, indicando expressamente as circunstâncias do delito que seriam aptas a configurar o elemento surpresa empregado - recurso que dificultou a defesa da vítima -, bem como o sentimento que teria encorajado o paciente a praticar a conduta delituosa em apreço, não se vislumbra qualquer mácula na provisional a ensejar a sua anulação.

3. Além disso, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

4. A análise acerca da forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

5. Ordem denegada. (HC 213.651/PR, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/9/2011.)

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1 - A decisão que determinou a submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri mostra-se devidamente fundamentada, pois, nos termos do § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, foram indicadas as provas da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, sendo certo que para a desconstituição do julgado seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.

2 - É pacífico na jurisprudência desta Corte que a decisão de pronúncia não exige um juízo de certeza, não podendo o Magistrado proferir, nessa fase preliminar, uma manifestação exauriente sobre a prática do delito, sob pena de incorrer em indevido excesso de linguagem e invasão na competência constitucional do Júri.

*3 - Mesmo após ter sido o feito convertido em diligências solicitando o envio de cópia do decreto preventivo, não foi juntada aos autos a cópia da aludida medida constritiva, ficando inviabilizado conhecimento e a análise do tema por esta Corte pela ausência de documento essencial à verificação das alegações do impetrante, caracterizada, no ponto, a deficiente instrução do **writ**.*

*4 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 92.549/PR, Relator o Desembargador convocado HAROLDO RODRIGUES, DJe 31/5/2010.)*

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0239729-3

AgRg no
AREsp 256.797 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010057093 85982008 8862009

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.